



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385961

1524685-12.2021.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524685-12.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARÍLIA DIAS CARRILHO SOARES ANTUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1524685-12.2021.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara de Crimes Tributários,
Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

Apelante: Marília Dias Carrilho Soares Antunes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Fernando Deroma de Mello

Voto nº 11.230

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença condenatória por crime contra a ordem tributária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade das provas por serem ilegíveis e ininteligíveis e quebra da cadeia de custódia; (ii) atipicidade da conduta, excludente de culpabilidade e estado de necessidade; (iii) fixação da pena no mínimo legal. III. Razões de Decidir 3. As preliminares de nulidade das provas e quebra da cadeia de custódia foram afastadas. 4. No mérito, a prática dos ilícitos foi comprovada por documentos e depoimentos que indicam a ré como administradora de fato da empresa, responsável pela sonegação de ICMS. A excludente de ilicitude do estado de necessidade foi corretamente afastada. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 981/991, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **MARÍLIA DIAS CARRILHO SOARES ANTUNES** como incurso nas sanções do artigo 1º inciso II, c.c. o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, cada qual, à pena de 03 anos e 04 meses de à reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal; sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e uma pena de prestação pecuniária em 5 salários-mínimos.

Inconformada, a ré apela buscando, preliminarmente, a nulidade da provas produzidas ilegíveis e ininteligíveis, que obsta efetivo

exercício do contraditório e da ampla defesa; e a quebra da cadeia custódia. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta, excludente de culpabilidade e existência do estado de necessidade; subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 1.011/1.066).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 1.072/1.075).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 1.084/1.088).

É O RELATÓRIO.

As preliminares devem ser afastadas.

Quanto às provas ilegíveis e ininteligíveis, bem observada pelo édito condenatório: *“Primeiramente, rechaço a alegada nulidade absoluta em razão da inelegibilidade de peças dos autos. Isso porque tal alegação configura quebra da boa-fé processual, na medida em que a defesa a guardou para usá-la em momento mais conveniente. Ora, a contar da citação, que ocorreu em 05 de abril de 2024, a defesa teve tempo suficiente para pedir a substituição desses documentos e/ou, se o caso, suscitar a eventual nulidade. Porém, manteve-se inerte até este momento, no evidente intuito de afastar ou postergar um resultado desfavorável. Trata-se da estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em momento posterior, mais oportuno, que se assemelha à “nulidade de algibeira” (...)”* (fl. 982)

E, como se verá adiante, esse não foi o único meio de prova utilizado para formar o convencimento do Magistrado, prestando-se mais a corroborar os demais elementos probantes.

Ainda, a nulidade por quebra da cadeia de custódia também

não merece prosperar. Como bem ressaltou o MP, os documentos foram disponibilizados nos autos: *“Por determinação legal, após a conclusão do processo administrativo tributário com o lançamento definitivo do tributo, são encaminhadas pela SEFAZ/SP ao Ministério Público as cópias daquele processo com os informes da conduta apurada (representação fiscal para fins penais). Deliberado por este órgão ministerial a necessidade de apuração, é requisitado inquérito policial e os documentos enviados pela SEFAZ/SP são encaminhados à delegacia com atribuição para a apuração do crime. Tais documentos são então disponibilizados via SAJ, por onde passa a tramitar a investigação. Ocorre que, por equívoco técnico, a documentação é por vezes disponibilizada em pasta apartada, sigilosa, o que pode impossibilitar o seu acesso futuro, justificando o pedido reiterado neste autos da sua liberação, atendido em fls.270 e ss. Veja-se, assim, que não houve qualquer quebra de cadeia de custódia, pois inquérito policial desde sempre esteve acompanhado da documentação encaminhada por este órgão ministerial, a qual apenas não esteve plenamente acessível por questão técnica, logo solucionada.”* (fl. 1.073/1.074).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Ficou demonstrado nos autos que a ré **Marília Dias Carrilho Soares Antunes** foi denunciada porque, na condição de sócia e administradora da empresa *Furametal Ind. e Com. Ltda*, CNPJ n.61.134.904/0001-02 e IE n. 105.631.765.114, então sediada na Avenida Presidente Wilson, nº 1138, Mooca, nesta cidade e comarca de São Paulo (CADESP fls.80/82), no período de janeiro a agosto de 2016, agindo continuamente por meio dessa pessoa jurídica, SUPRIMIU ICMS, totalizando o montante de R\$50.887,47 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de valores menores de imposto a recolher em GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), documento exigido pela lei fiscal.

A materialidade dos delitos está consolidada pelos seguintes

documentos: Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 36/42), RAICMS (fls. 46/53), GIAs (fls. 54/61) e CDA (fls. 242/247), além da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

A ré **Marília Dias Carrilho Soares Antunes** alegou que não administrava a empresa, que “(...) Em 2010 seu pai faleceu, e como era ele que fazia a administração, ficaram sem saber o que fazer. Havia uma estrutura para tudo, RH, contabilidade etc, antes das demissões, e só recontrataram pessoas da produção, então a empresa ficou caótica. Tudo que queriam era dar fim na empresa. A ré ficava na produção, sua irmã ficava em contas a pagar e sua mãe dava sim ou não nas contas gerais. Na época, sua mãe já era idosa. Seu pai era muito centralizador, não passava nada para ninguém. Conheceu André, porque pegou um carro um dia, rodou o bairro da moca e achou o telefone em um cartaz, ligou e essa pessoa indicou o André, a ré disse para ele que precisava de um contador; a Poliana era extremamente competente em tudo, então não tinham essa preocupação. Não sabe dizer o motivo pelo qual André e o fiscal disseram que a ré era a administradora. O fiscal foi até a empresa, não encontrou sua mãe, a pessoa responsável, ele deixou um contato, a ré, no intuito de ajudar, entrou em contato. Quando seu pai faleceu, ela começou a adoecer. Hoje ela tem 85 anos. Depois que a Poliana saiu, tiveram alguns contadores, acredita que uns 4 ou 5. Não sabe se algum deles passou a ré para responsável tributária. Não recebeu intimação no nome de seu pai. Não se lembra de nada no nome dele. Não foi intimada pela Receita Estadual. A ré nunca emitiu GIAs, deve ter sido o contador. Não sabe o que é GIA, não sabe emitir. Foi à Receita Estadual porque chegou uma intimação para a Furametal, levou um contador com ela para poder resolver isso pra ela. Foi absolvida nesse outro processo que sofreu. Não consegue ler nada nos documentos corrompidos. Seus irmãos tentaram manter a empresa em pé, porque precisavam fazer dinheiro para tentar fechar. Está inativa há cinco anos. Não consegue encerrar a empresa por conta do Fisco, não sabe direito. Para vender o prédio precisa da certidão negativa de débitos tributários e débitos trabalhistas e não consegue emitir porque ainda tem um pouco de dívida. Não

embolsou nenhum valor.” (cf.fl. 987)

De outra banda, a testemunha **Poliana de Oliveira** informou que *“Eu fui funcionária da empresa de nome Furametal Ind e Com Ltda, no período correspondente entre julho de 1993 a dezembro de 2009. Lá eu exercia minhas funções como auxiliar contábil. Que eu fazia as escriturações dos livros e cuidava das questões contábeis da empresa. Lá tinha um contador que saiu no ano de 2005 salvo engano e até então ele era o responsável pela contabilidade geral, Quando ele saiu eu fiquei fazendo as escriturações e eles contraram uma empresa terceirizada que fazia o fechamento contábil e assinatura de balanços. Que então a contabilidade interna fazia os lançamentos no sistema e a externa fazia a apuração, isto até o ano de 2009, época em que eu me desliguei da empresa. Não sei dizer se após isso eles contrataram algum contador ou se solicitaram serviços externos. Que os sócios da empresa eram o Sr Neuwton Carrilho Soares, sua esposa Rosalina e sua filha Marilia. Que a empresa sempre foi por ele administrada até seu falecimento cuja data não me recordo. Que após isso a viúva e a filha ficaram na administração da empresa. Eles começaram a ter dificuldades financeiras então deixaram de honrar com seus compromissos. Que sobre a empresa ter sido autuada por falta de pagamento de impostos eu nada sei dizer sobre isso. Que não acompanhei a fiscalização e também não atendi nenhum fiscal.” (fl. 157)*

A testemunha **Livia Cristina Montes Dias Carrilho Soares** relatou que *“Eu trabalhei na empresa de nome Furametal Industria e Comércio Ltda, no período correspondente entre novembro de 2007 até final 2019 quando iniciou a pandemia e eu passei a ficar em casa partir de então. Para todos os efeitos eu ainda trabalho na empresa a qual encontra-se ativa. Que ainda neste período eu fiquei afastada por licença maternidade no ano de 2011 entre os meses de abril e julho, depois de dezembro de 2014 a maio de 2015 fiquei afastada por cirurgia cardíaca e por fim entre março a junho de 2017 fiquei afastada por nova licença maternidade. Que minha função na empresa era a de gerente de RH. Antes eu exercia minhas funções como auxiliar de escritório. Que*

os proprietários da empresa são Nilton, Rosalina e Marília. Que a administração da empresa sempre foi exercida pelo Sr Nilton. Rosalina e Marília cuidavam da direção da empresa. O Sr Nilton faleceu em 16/11/2010 e a partir daí as duas passaram a administrar. Que não haviam outros sócios ou administradores. Atualmente a Sra Rosalina está debilitada e quem de fato cuida da empresa é Marília. Que sobre a empresa ter sido autuada pelo fisco estadual por eventual falta de pagamento de impostos informo não ter conhecimento. Que eu não atendi nenhum fiscal ou recebi qualquer notificação para ser entregue aos sócios da empresa.” (fl. 166)

A informante **Adriana Dias Carrilho Soares Silva** alegou que *“Eu trabalho na empresa de nome Furametal INd e Com Ltda, desde 2005. Lá eu exerço minhas funções como gerente financeiro. A empresa encontra-se em atividade. Que os sócios proprietários da empresa atualmente são Rosalina e Marília, respectivamente minha mãe e irmã. Que meu pai também foi sócio da empresa e ele faleceu no ano de 2010. Que ao longo dos anos a empresa era administrada pelo meu pai e com o seu falecimento minha irmã passou a administrá-la. Que minha mãe está com idade avançada e não exerce qualquer atividade na empresa, muito menos de administração. Não existem outros sócios ou administradores na empresa. Que sobre a empresa ter sido autuada pelo fisco estadual por falta de pagamento de impostos informo ter conhecimento da multa mas não de detalhes. Não acompanhei a fiscalização de perto. Minha irmã deve ter acompanhado isso.” (fl.168).*

A testemunha **Antônio Filipe de Siqueira Linhares** disse que *“foi o responsável pela verificação fiscal da empresa da ré. Durante essa verificação, constatou-se que os valores de ICMS a serem pagos, conforme declarados nas GIs, não correspondiam aos valores registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Esse descompasso revelou que a ré não pagou o imposto devido entre janeiro e agosto de 2016. O fiscal também relatou que, após visitar a empresa, teve contato telefônico e uma reunião com a ré, Marília, que sempre se apresentou como sócia da empresa.” (cf. fl. 1.085)*

A testemunha **André da Silva Correia** alegou que “prestou serviços para a empresa, fazia folha de pagamentos, ficou pouco tempo; acabou fazendo outros serviços; desconhece a autuação de ICMS da empresa; fez algumas coisas da parte fiscal; sobre a apuração de janeiro a agosto de 2016 prestava serviços focado na folha de pagamentos, parte trabalhista, não lembra, foi entregue GIA sem movimento, não se recorda bem do período, mas 2015 a 2016; Marília era a responsável pela empresa; antes dela, quem administrava era Newton, com o falecimento ficaram Marília e a genitora como sócias; foi Marília quem contratou a testemunha; sobre uma GIA emitida em nome de Newton é porque ainda constava o nome dele no cadastro, ele ficava como responsável; isso é algo corriqueiro; não consegue ler o documento de fl. 283; na época que trabalhou não sabe quem fazia a contabilidade; depois perdeu os contatos, tentou puxar no servidor, mas acredito que tenha sido 2015 a 2016; não conheceu Newton, ele já era falecido; conheceu Marília quando ela o contratou; não conhece Rosalina; não mexeu com a contabilidade anterior; eles já estavam com processos; o foco de Marília era o trabalhista; não sabe se Marília era engenheira, ela que tomava conta da parte administrativa, mas não sabe a profissão dela; conheceu uma irmã que trabalhava lá, Adriana; Paulo não conheceu e nunca o viu; tudo era informação via e-mail e WhatsApp.” (cf. fls. 984/985)

Como se vê, em que pese a argumentação expendida pela Defesa, verifica-se que a prática dos ilícitos foi comprovada.

A apelante não logrou êxito em se desvencilhar das imputações que lhe foram feitas. Apesar das alegações defensivas, os documentos juntados aliados ao depoimento da testemunha permitem concluir com segurança que a ré de fato incorreu nas condutas descritas nas denúncias.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram categóricos para concluir que a apelante era a administradora de fato da empresa,

o que era público e notório, sendo certo que a mãe da ré já contava com idade avançada e estava bastante debilitada.

E, como bem destacado na r. sentença recorrida: “*Ora, a versão apresentada pela ré é confusa e não possui a menor verossimilhança. Tanto ela, quanto suas irmãs, ouvidas como informantes, dizem que a genitora era quem tomava as decisões importantes na época dos fatos. Por outro lado, também narram que nem os filhos nem a genitora sabiam conduzir a empresa após o falecimento do único sócio administrador da empresa, Newton, seu genitor, uma vez que este centralizava tudo para si. Trata-se, portanto, de uma versão contraditória, pois, enquanto afirma que a Sra Rosalina, genitora, passou a ter o controle das decisões importantes da empresa, também narra, paradoxalmente, que, em virtude da idade, do início da doença mental e da completa ignorância na condução da empresa, precisava da ajuda dos filhos - principalmente da ré, como se evidencia para resolver os problemas da empresa. Ademais, Antonio, auditor fiscal, e André, prestador de serviços de contabilidade para a empresa Furametal, ambos ouvidos como testemunhas, afirmaram que a ré estava à frente da administração da empresa na época dos fatos. Antonio afirmou que manteve contato com a ré, que recebeu os autos de infração por e-mail, que esteve pessoalmente com ela em uma reunião, ocorrida no posto fiscal, porém não houve oferta de defesa administrativa. Já André contou que foi contratado pela ré para cuidar das folhas de pagamento dos funcionários, tendo também realizado alguns serviços da parte fiscal. Assim, resta evidente que a ré sabia das práticas fiscais existentes na pessoa jurídica pela qual, manifestamente, é responsável.*” (fl. 988)

Assim, tem-se que a apelante realmente incorreu nas condutas que lhe foram imputadas, já que funcionava como administradora e gestora de fato da empresa.

Além disso, por mais que a apelante alegue que desconhece a proibição, fato é que o mero desconhecimento acerca dos processos

administrativos e contábeis não ilide sua responsabilidade pela sonegação fiscal, vez que, na condição de administradora, ela detinha o domínio do fato.

Ademais, vale destacar que o elemento subjetivo se evidencia tanto pelo benefício auferido pelo agente ao suprimir valores expressivos de imposto, como pelo esgotamento das esferas administrativas sem que fossem apresentados os documentos capazes de demonstrar a legitimidade das operações.

Corretamente afastada também a excludente de ilicitude do estado de necessidade, como bem ressaltada pelo juízo *a quo*: “(...) não se trata aqui de simples hipótese de não pagamento de tributo em razão de dificuldade financeira, situação que, somada a outras particularidades, poderia configurar excludente de ilicitude pelo estado de necessidade ou exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, a depender do entendimento. Em verdade, está-se diante de comprovado comportamento fraudulento, consistente em lançar ou fazer lançar, indevidamente, valores do ICMS a recolher, em quantias inferiores às realmente devidas, com o claro intento de suprimir tributo, conduta incompatível com a excludente de ilicitude alegada pela defesa.” (fl. 988/989)

Em vista disso, a condenação da apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passo, então, à análise da dosimetria.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas modificadoras nas etapas seguintes, foi aplicada a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do CP, de sorte que a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), perfazendo **03 (três) anos e 04**

(quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal.

Cumpre consignar que, foram inúmeros os atos praticados pela ré, consistentes em diversos documentos indevidamente contabilizados para fins de crédito tributário, de modo que o aumento da pena no grau máximo é medida que se impõe.

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e a primariedade do réu, foi eleito o regime **aberto** para início da expiação.

Por fim, preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestações de serviço à comunidade; e b) pagamento de prestação pecuniária no importe de 025salários-mínimos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator